

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 644

Senhores Deputados.—A lei n.º 621, de 23 de Junho último, pelo seu artigo 13.º, reduziu o número de vereadores que de futuro hão-de constituir as câmaras municipais.

Revelou a experiência da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, que os concelhos não tem pessoal idóneo em número suficiente para fornecerem os contingentes que esta lei lhes distribuía, sobretudo tendo que deduzir-lhes o número, assás elevado e porventura exagerado, dos que, por incompatibilidade legal, absoluta ou relativa, da administração municipal são excluídos.

Dai provinham dificuldades na confecção das listas de apresentação ao sufrágio eleitoral, as quais frequentemente padeciam duma certa inconsistência política, que depois se manifesta no irregular funcionamento desses corpos administrativos.

Esta situação, deveras perturbadora da vida municipal e em extremo perniciosos aos interesses dos concelhos, mais se vem agravando agora na prorrogação do mandato que lhes foi decretado, pela baixa que por motivos de diversa ordem se vão dando nos seus quadros.

A esses males, pela redução do número de vereadores, procurou dar remédio a citada lei n.º 621, publicada em 23 de Junho de 1916, destinada a já regular a eleição a que nesse ano se deveria proceder.

Não permitiram, porém, as circunstâncias do país, de todos bem sabidas, e por esta Câmara já reconhecidas, que a esse acto se procedesse em seu tempo normal, e a vida municipal do país teve de inaugurar-se no corrente ano, em prorrogação de funções e atribuições, com as

antigas vereações, já em extremo reduzidas.

Fácil é de prever que as dificuldades tenham aumentado e que esta perturbação tenda a agravar-se neste estado de dilação de poderes, transitório, é certo, mas que bem pode ter de prolongar-se.

O Poder Legislativo tem de encarar de frente esta situação, estudando-a e removendo-lhe os embaraços.

Parece à vossa comissão de administração pública que ao fim desejado se chegará pela aprovação do projecto do Sr. Deputado Alfredo de Sousa, n.º 551-E, sujeito ao seu estudo.

Não contém elle doutrina nova: é a que esta Câmara já adoptou e foi consignada na citada lei n.º 621.

Simplesmente se antecipa a sua applicação pela concessão dessa doutrina e bases numéricas às actuais vereações.

Não cerceia direitos: apenas tende a facilitar e regular o funcionamento dos corpos administrativos e a remover, assim, os embaraços que vinham perturbando a vida municipal do país.

Diminui-se o número de vereadores necessários para as câmaras poderem funcionar e tomar deliberações, fixando-se desde já, e para as actuais vereações, o número marcado na lei para as que de futuro forem eleitas.

A vossa comissão, pois, aceitando a doutrina do referido projecto, tem a honra de o submeter à vossa aprovação, modificado apenas na sua redacção, nos seguintes termos, de acôrdo com o illustre Deputado que o subscreve:

Artigo 1.º A maioria necessária para as actuais câmaras municipais poderem tomar deliberações será calculada sobre o

número de vereadores que a cada concelho é marcado no artigo 13.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, em 29 de Março de 1917.

Lopes Cardoso.
Queiroz Vaz Guedes.
Godinho Amaral.
Alfredo Soares.
Abílio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 551-E

Senhores Deputados.— Numa boa parte dos concelhos do país tem havido sérias dificuldades para as reuniões plenárias das respectivas câmaras municipais, sendo isto principalmente devido ao grande número de vereadores, que as constituem, em harmonia com o disposto no artigo 88.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Estas dificuldades já foram reconhecidas pela lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, porquanto no seu artigo 13.º diminuiu para todos os concelhos o número de vereadores, que fôra estabelecido pela lei n.º 88.

Não se tendo, porém, procedido às eleições dos corpos administrativos e sendo prorrogadas as funções das actuais câmaras municipais, deixou de se poder aplicar, como era mester, desde o princípio do corrente ano, o disposto no artigo 13.º da lei n.º 621, de forma a ficar reduzido o número de vereadores das câmaras municipais.

Continuaram, pois, as dificuldades que sempre se manifestaram para o funcionamento das câmaras municipais em sessões plenárias.

Parece-nos que essas dificuldades diminuiriam, se não terminassem, autorizando se as câmaras municipais a funcionar e tomar deliberações, logo que reúna uma maioria absoluta dos respectivos vereadores, calculado, não sobre o número que as constituem actualmente, mas sobre o número que foi estabelecido no artigo 13.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Assim resolver-se hão umas dificuldades, respeitando-se duma maneira absoluta o espirito que ditou o artigo 13.º da mencionada lei n.º 621, e dando-lhe em parte e dum modo indirecto um princípio de execução.

Para tal fim, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo único. As actuais câmaras municipais poderão funcionar e tomar deliberações, logo que reúna a maioria absoluta dos seus vereadores, calculada sobre o número que é estabelecido no artigo 13.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, para o respectivo concelho.

Palácio do Congresso da República, em 16 de Janeiro de 1917.

O Deputado, *Alfredo de Sousa.*